



**PROJETO DE LEI Nº 383, DE 2015**

*“Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.”*

**Autor: Tribunal Superior do Trabalho**  
**Relator: Deputado Esperidião Amin**

**I – RELATÓRIO**

Por meio do Projeto de Lei nº 383, de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação de 45 funções comissionadas, sendo 17 FC-5, 22 FC-4 e 6 FC-2.

2. O projeto está instruído com o parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 0006564-68.2013.2.00.0000.
3. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015.
4. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
5. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
6. É o relatório.

**II - VOTO**

7. Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
8. O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 383, de 2015

orçamentárias.

9. Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

10. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2018 - Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 - não contém previsão para a criação das funções propostas no projeto em análise, tampouco há dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

11. Cabe ainda destacar que a aprovação do projeto de lei poderá acarretar aumento na despesa total da Justiça do Trabalho. Confrontando-se o valor autorizado para o órgão com os limites de gastos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, verifica-se que, no orçamento de 2018, a Justiça do Trabalho extrapolou em R\$ 1,22 bilhão o teto de gasto fixado pela Emenda Constitucional (Limite determinado pela EC nº 95/2016: R\$ 17,49 bilhões e valor autorizado na LOA/2018: R\$ 18,71 bilhões).

12. Embora os §§ 7º e 8º do art. 107 do ADCT permitam a compensação de limites entre o Executivo e demais Poderes e Órgãos nos exercício de 2017 a 2019, tal compensação não amplia o limite de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional, uma vez que não envolve cessão de limite de um órgão em favor de outro. O que ocorre é a redução de despesas do Poder Executivo para compensar excessos alheios, que não deixam de persistir mediante compensação.

13. Ademais, determina o caput do art. 109 do ADCT que, no caso de descumprimento do limite individualizado, aplicam-se ao órgão diversas vedações, a exemplo da criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.

14. Nesse passo, dado que o orçamento autorizado para a Justiça do Trabalho permanece acima do limite fixado para o exercício de 2018 pelo Novo Regime Fiscal – uma vez que o mecanismo de compensação utilizado pelo Poder Executivo não amplia o limite individualizado –, aplicam-se ao órgão em comento as vedações previstas pelo art. 109 do ADCT, entre as quais está, justamente, a criação de cargos e funções. Vale registrar que em 2017, a Justiça do Trabalho também extrapolou seu limite de gastos (o órgão executou R\$ 17,51 bilhões, enquanto seu limite financeiro era de R\$ 16.99 bilhões).

15. Desse modo, configura-se inconstitucional a criação de funções de que trata o projeto de lei, enquanto perdurar o descumprimento do limite de despesas primárias e até o final do exercício em que se der o retorno ao citado limite.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 383, de 2015

16. Em verdade, o texto constitucional veda que se ultime a própria pretensão de se criar funções em tal cenário, a teor do § 4º do art. 109 do ADCT: “As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas”. Nesse passo, a restrição alcança a proposição e a tramitação de matéria que tenha esse objetivo.

17. Em face do exposto, **VOTO** pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 383, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

**Deputado Esperidião Amin**  
**Relator**